



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1179  
00041

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.179, DE 7 DE JULHO DE 2023

Reabre o prazo de que trata o art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

## EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 1179/2023, com a seguinte redação:

*"Art. O artigo 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:*

*Art. 41 .....*

*.....*

*§4º O plano de transporte urbano integrado disciplinado no § 2º deverá incluir programa de implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas.*

*I – Os novos projetos de ruas e estradas deverão incluir o disposto no caput do §4º.*

*II – Fica desobrigado a implantação mediante:*

- a) comprovação de inviabilidade técnica;*
- b) não recomendado o tráfego de bicicletas;*
- c) desnecessária segregação dos veículos."*

## JUSTIFICAÇÃO

A **bicicleta** é uma alternativa para a mobilidade urbana sustentável de forma econômica e eficiente. A mobilidade sustentável deve ser encarada no planejamento de políticas públicas considerando a dificuldade de locomoção provocada pelos congestionamentos de veículos no trânsito urbano. Entretanto essa alternativa sustentável esbarra, entre outros problemas, na



CD/23473.03041-00



poluição provocada pelos veículos automotores que utilizam combustível fóssil.

Observamos o crescimento das cidades e as dificuldades que existem em relação à mobilidade nos centros urbanos. Para um melhor atendimento às cidades brasileiras é necessário pensar em como democratizar o acesso aos benefícios da vida urbana, entre eles a mobilidade com segurança, fator de inclusão social.

O Estatuto da Cidade trouxe importantes avanços como o Plano Diretor participativo e o Plano Diretor de Mobilidade das Cidades. No entanto, há uma grande lacuna entre os planos redigidos nos órgãos burocráticos e o que acontece nas ruas das cidades.

Entendemos que para a efetiva implementação de ciclovias e/ou ciclofaixas se faz necessário incluir a **obrigatoriedade na elaboração do plano diretor dos municípios**, entendemos que deve ser enquadrada esta obrigação apenas aos municípios com mais de 500 mil habitantes para que esta lei não seja impeditiva a sua execução.

Pelas razões expostas, solicito a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado Felipe Carreras (PSB/PE)**

